



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002152-25.2013.815.0211 - 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Francisco de Assis Leite Dias

ADVOGADO: José Leite de Melo

APELADA: A Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826. IRRESIGNAÇÃO. I) INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. TEMA PRECLUSO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. II) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. ARMA APREENDIDA DENTRO DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. III) AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 20 DA MESMA LEI. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IV) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. V) SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE RESPONDE A PROCESSO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- A jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

- Mantida a arma de fogo nos limites da residência do acusado, deve-se proceder à desclassificação do crime de porte ilegal para o de posse ilegal de arma de fogo, posto que a conduta se amolda à tipificação descrita no artigo 12 da Lei nº 10.826-03.

- Uma vez acolhido o pleito de desclassificação do delito de porte para o de posse ilegal de arma de fogo, deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei das Armas, posto que o art. 12 está fora do rol elencado no dispositivo. pena redimensionada.

- Não se vislumbra a possibilidade de substituição da pena

corporal por restritiva de direitos, quando não há o devido preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso II, do Código Penal. *In casu*, as circunstâncias em que se deram o crime em comento não autorizam a substituição.

- Não prospera o pleito de suspensão condicional do processo, posto que, embora a pena haver sido cominada em 01 (um) ano de detenção, o réu responde a outro processo criminal, o que o impede de ser beneficiado, conforme previsão do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por *Francisco de Assis Leite Dias* contra a sentença de fls. 342/346, proferida pelo MM Juiz *Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto*, da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga, a qual julgou procedente a denúncia ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu pelo crime de **porte ilegal de arma de fogo** - artigo 14 da Lei nº 10.826/03 - **à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Consta da peça inaugural (fls. 02/03) que:

“Inferre-se do inquérito policial incluso que o denunciado portou um revólver calibre 38, da marca Taurus, nº ND928774, além de 06 (seis) munições, de uso permitido, sem autorização legal.

No dia 08 de janeiro de 2010, por volta das 20h, o Tenente Paulo Roberto de Souza e Silva foi realizar uma diligência para entregar uma notificação na residência do denunciado quando este, após praticar fatos tipificados no Código Penal castrense, sacou o revólver supracitado, que estava na sua cintura, tendo sido imobilizado pelo Oficial com o auxílio de outros militares que acompanhavam.

Os crimes da competência da justiça militar já foram apurados em sede de auditoria militar, restando para esta justiça residual o crime acima exposto”.

Nas razões recursais (fls. 352/355), a defesa alega: **I) inépcia da inicial; II) desclassificação para o crime de posse de arma de fogo**, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento; **III) exclusão** da causa de aumento de pena do art. 20 da mesma lei, bem como a diminuição da pena-base e pena de multa; **IV) substituição da pena privativa** por uma pena restritiva de direitos; e **V) suspensão condicional do processo.**

Em contrarrazões (fls. 360/367), o representante do Ministério Público de primeira instância, requereu o provimento parcial para desclassificar o crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse irregular de arma de fogo e, por corolário, excluir a incidência da causa de aumento de pena constante do art. 20 do Estatuto do Desarmamento.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria de Justiça, em parecer do insigne Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento parcial do recurso**, para desclassificar o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) para o de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e afastar a incidência da causa de aumento de pena do art. 20 do mesmo diploma legal, bem como opinou pela não suspensão condicional do processo em razão do ora apelante responder a outro processo criminal (fls. 372/380).

É o relatório.

VOTO

I) Da inépcia da inicial

No caso dos autos, a **inépcia da exordial foi arguida pela defesa apenas neste recurso de apelação** interposto contra o édito repressivo, uma vez que a defesa prévia (fls. 327) e as alegações finais (fls. 337/338) não levantaram referida nulidade, **o que revela a preclusão do exame do tema, haja vista o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A **jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.** (...) 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. DELITO DO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO(...) 3. **A alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória** (RHC 50.548/SP, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER - RTJ 64/344). Precedentes. (...). 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 105730, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Ademais, a exordial acusatória não possui vício aparente, descrevendo adequadamente o fato delituoso e preenchendo os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Portanto, **incabível o pleito preliminar de inépcia da inicial.**

II) Da desclassificação do crime de porte para o de posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento

Pretende o recorrente a desclassificação do crime para o qual foi condenado para o de posse ilegal de arma de fogo. Neste ponto, o

Revelam os autos que policiais militares foram à residência do acusado com a finalidade de realizar uma diligência consistente em uma notificação, porém o réu se recusou a assinar a notificação e, iniciada uma discussão, **sacou a arma de fogo que estava em sua cintura, momento em que foi imobilizado pelos policiais, não havendo dúvidas de que a arma se encontrava nos limites da residência do acusado.**

Com efeito, não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. **Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas: a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, e o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho, geralmente em local de acesso público. Eis o tipo penal:**

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. **Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo**, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **no interior de sua residência ou dependência desta**, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Como se vê, a conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 exige que o agente possua arma de fogo no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho. ***In casu*, é incontroverso que o acusado foi flagrado dentro de sua residência, quando mantinha a arma na cintura, sem que tivesse registro ou porte de arma.**

Desse modo, tenho que a conduta descrita se amolda à tipificação prevista no artigo 12, do mesmo referido diploma legal, motivo pelo qual deve ser acolhido o pleito da desclassificação do delito de porte (art. 14) para posse (art. 12), da Lei de Armas.

Portanto, neste ponto, acolho a irresignação recursal.

III) Da exclusão da causa de aumento de pena do art. 20 da mesma lei

Com o acolhimento do pedido recursal de desclassificação do delito de porte para o de posse ilegal de arma de fogo, tornou-se despicienda a discussão quanto à incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 20 da Lei das Armas - acerca de o réu ser ou não integrante da Polícia Militar à época do fato - posto que, uma vez condenado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, não há previsão de incidência para o delito do art. 12 do referido diploma legal, vejamos:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é **augmentada** da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e

empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Portanto, considerando que o art. 12 referente ao crime de posse não está no rol elencado no dispositivo supra transcrito, **acolho o pedido de retirada da incidência da causa de aumento de pena do art. 20**, devendo a sentença ser reformada também nesse aspecto.

Destarte, passo ao redimensionamento da pena:

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas na sentença *a quo*, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, atenuo a pena em 06 (seis) meses em razão da confissão espontânea do réu (art. 65, III, “d” do CP), **totalizando 01 (um) ano de detenção**, reprimenda que se torna definitiva na ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Mantenho o regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos termos do art. 33, §2º, “c” e §3º do CP.

Quanto à pena de multa cominada cumulativamente, ponderando as circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em face da situação econômica do réu. Atenuo a pena em 10 (dez) dias-multa em razão da confissão espontânea do réu (art. 65, III, “d” do CP), **totalizando 50 (cinquenta) dias-multa**, reprimenda que se torna definitiva na ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

IV) Da substituição da pena privativa por uma pena restritiva de direitos

Também não vislumbro a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, haja vista o não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso II, do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

In casu, apesar da pena cominada em concreto (**01 ano de detenção**) permitir a substituição por uma pena restritiva de direito, além da quantidade da pena, outros requisitos devem ser satisfeitos ou, em outras palavras, algumas circunstâncias, relacionadas ao crime ou ao agente, não podem se fazer presentes. **Entendo, todavia, que as circunstâncias em que se deram o crime em comento não autorizam a substituição, uma vez que os policiais militares foram à residência do**

réu na intenção de efetivar uma notificação referente a outro processo, porém o réu ofereceu resistência e sacou uma arma da cintura, precisando ser imobilizado pelos policiais para apreender a arma.

Portanto, não acolho o pleito da substituição.

V) Da suspensão condicional do processo

Por fim, não prospera o pleito de suspensão condicional do processo, posto que, embora a pena haver sido cominada em 01 (um) ano de detenção, o réu responde a outro processo criminal, conforme se verifica às fls. 372/380, o que o impede de ser beneficiado, conforme previsão do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para desclassificar o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) para o delito de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e, por corolário, excluir a incidência da causa de aumento de pena constante do art. 20 do mesmo diploma legal, procedendo ao redimensionamento da pena para 01 (um) ano de detenção, no regime inicial de cumprimento de pena aberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Joaci Juvino da Costa Silva*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado - Relator